



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 277

**Autos nº: 0002228-47.2019.8.13.0000**

**EMENTA: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE BELO HORIZONTE. RECLAMAÇÃO. REAJUSTE VALOR DOS EMOLUMENTOS. ALTERAÇÃO DA TABELA DE EMOLUMENTOS. INGRESSO DE DOCUMENTAÇÃO EM ANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004, ART. 2º E ART. 3º. PORTARIA-CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 6.015/1973, ART. 188. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ART. 668. ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que Adriana da Silva Melo apresenta reclamação em face do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, informando que em dezembro de 2018, ingressou com pedido na serventia e que para retirar a documentação, deveria pagar o reajuste da tabela de 2019, motivo pelo qual questiona se a *"cobrança é devida, porque a entrada dos documentos foi feita antes do reajuste"* (evento nº 1728133).

Instado a se manifestar, informou o oficial titular do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, Sr. José Nadi Neri, que:

i) a Portaria-Cinjunta 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, em seu art. 2º, trata da atualização do valor recolhido anteriormente pela parte;

ii) a documentação foi apresentada para registro no dia 03/12/2018, com a expedição de notas devolutivas para saneamento de pendências nos dias 10/12/2018 e 21/12/2018;

iii) houve reapresentação pela parte em 19/12/2018 e em 28/12/2018, asseverando a nota emitida no dia 21/12/2018 que *"já constava a informação de que a partir de 1º de janeiro de 2019 os recibos seriam recalculados, devido à alteração da Tabela"*; e

iv) a exigência formulada em 21/12/2019 foi *"reapresentada no dia 28 de dezembro de 2019, último dia útil do ano, sendo que o próximo dia útil foi 02 de janeiro de 2019"*.

Informa, ao final, que o procedimento adotado decorreu "*da aplicação absoluta das normas de vigência aplicáveis ao procedimento registral, não ocorrendo qualquer desvio na sua aplicação*".

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A Lei Estadual nº 15.424/2004 estabelece que o fato gerador para a cobrança dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) é definido pela efetiva prática do ato, *verbis*:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e **têm como fato gerador a prática de atos** pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

**§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.**

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento. (Parágrafo com redação dada pelo art. 41 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(sem grifo no original)

Art. 3º – A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Por sua vez, dispõe a Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF:

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

(...)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia **será observada a data da efetiva prática do ato.**

(Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 05/2008/TJMG/CGJ/SEF-MG).

(sem grifo no original)

Nesse contexto, cumpre ao oficial realizar a cobrança dos valores relativos aos atos de seu ofício com base nas tabelas anexas à Lei Estadual nº 15.424/2004, sendo lícita a exigência de complementação pelo interessado, se o valor depositado for inferior ao previsto na lei.

*In casu*, após a reapresentação do título com as exigências cumpridas, em 28/12/2018, último dia útil do ano, foi editada a Portaria nº 5.877/CGJ/2018, que publicou as tabelas atualizadas de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária relativas à prática dos atos notariais e de registro, motivo pelo qual faz-se imprescindível a complementação dos valores cobrados pela prática dos ato pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte.

Importante dizer que o oficial não desrespeitou os prazos fixados para a análise das exigências cumpridas, conforme art. 188 da Lei de Registros Públicos c/c art. 668 do Provimento nº 260/CGJ/TJMG, confira-se:

Art. 668. O prazo para exame, qualificação e devolução do título com exigências ao apresentante será de, no máximo, 15 (quinze) dias, e o prazo para registro do título não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data em que ingressou na serventia e foi prenotado no Livro nº 1 - Protocolo, **observado o prazo de 15 (quinze) dias contados do reingresso com as exigências cumpridas**, ressalvados os casos de usucapião extrajudicial, consoante disposto no § 1º do art. 216-A da Lei dos Registros Públicos e no § 1º do art. 1.024-A deste Provimento. (Art. 668 com redação determinada pelo Provimento nº 325, de 20 de maio de 2016)

(sem grifo no original)

Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguinte

**Pelo exposto, visto que não há conduta irregular a ser imputada ao oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, determino o arquivamento do feito, com as cautelas de praxe.**

Oficie-se aos Interessados, para conhecimento.

Após, lance-se a presente decisão (evento nº 1750500) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2019.

***Paulo Roberto Maia Alves Ferreira***

***Juiz Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 18/01/2019, às 13:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1750500** e o código CRC **42D07D10**.

---

0002228-47.2019.8.13.0000

1750500v16